LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2003

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n.º 58, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, e determina outras providências.

O Prefeito do Município de Andradas, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 58, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 2.º** É fato gerador da CIP:*

***I —** o consumo mensal de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;*

***II —** o lote de terreno, ou a gleba de terras, de loteamento ou não, não-edificado e localizado no perímetro urbano e sem ligação regular de energia elétrica. (NR)"*

*"**Art. 3.º** Contribuinte e sujeito passivo da CIP é:*

***I —** o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município;*

***II —** o proprietário de lote de terreno, ou de gleba de terras, de loteamento ou não, não-edificado e localizado no perímetro urbano e sem ligação regular de energia elétrica. (NR)"*

*"**Art. 5.º** As alíquotas de contribuição, incidentes sobre a base de cálculo de que cuida o art. 4.º, são:*

I — *diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade medida em Kw/h, mediante a aplicação, nos seguintes intervalos de classe, dos seguintes percentuais, ao mês:*

a) *até 100 Kw/h:*

1. *três por cento para os contribuintes da zona urbana;*

2. *três décimos por cento para os contribuintes da zona rural;*

b) *de 101 a 200 Kw/h:*

1. *cinco por cento para os contribuintes da zona urbana;*

2. *meio por cento para os contribuintes da zona rural;*

c) *de 201 a 500 kw/h:*

1. *oito por cento para os contribuintes da zona urbana;*

2. *oito décimos por cento para os contribuintes da zona rural;*

d) *acima de 500 Kw/h:*

1. *dez por cento para os contribuintes da zona urbana;*

2. *um por cento para os contribuintes da zona rural;*

II — *de cinco por cento, ao ano, para os lotes de que cuida o inciso II do art. 2.º, incidente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente em 1.º de janeiro de cada ano. (NR)*

§ 1.º *São isentos da CIP:*

I — *os contribuintes consumidores de até 50 kw/h de energia elétrica em relação às ligações da zona urbana;*

II — *os contribuintes consumidores de até 100 kw/h de energia elétrica em relação às ligações da zona rural;*

III — *os contribuintes proprietários de um único imóvel no território nacional, com área não superior a trezentos metros quadrados, o qual não tenha ligação regular de energia elétrica. (NR)*

. . . . . ”

*“**Art. 6.º** A CIP será lançada para pagamento pelo sujeito passivo:*

I — *juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, vencendo nas mesmas datas adotadas pela concessionária, nos casos de que cuida o inciso I do art. 3.º;*

II — *juntamente com o IPTU, nos casos de que cuida o inciso II do art. 3.º. (NR)*

. . . . . ”

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro de 2003.

ADEMIR DOS SANTOS PEREZ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Andradas, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro de 2003.

PRESIDENTE: _____

SECRETÁRIO: _____

Prefeitura Municipal de Andradas, em 24 de dezembro de 2003.